



ACERBI CAMPAGNARO  
COLNAGO CABRAL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

---

## **RELATÓRIO DE ATIVIDADES**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LOPES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

PERÍODO: JULHO A SETEMBRO 2020

16.NOVEMBRO.2020

# SUMÁRIO



|                                                         |       |
|---------------------------------------------------------|-------|
| 1. Introdução .....                                     | pg 3  |
| 2. A empresa, sua crise e sua recuperação judicial..... | pg 4  |
| 3. Informações gerais .....                             | pg 5  |
| 3.1 Informações contábeis .....                         | pg 5  |
| 3.2 Informações financeiras .....                       | pg 12 |
| 4. Informações específicas .....                        | pg 14 |
| 4.1 Concorrência .....                                  | pg 14 |
| 4.2 Crise financeira .....                              | pg 15 |
| 5. Cronograma processual.....                           | pg 16 |
| 6. Conclusão .....                                      | pg 17 |

.1

# INTRODUÇÃO

Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Administração Judicial, nomeada nos autos da Recuperação Judicial da Lopes Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda – Em Recuperação Judicial (doravante denominada apenas CASA LOPES), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar Relatório de Atividades referente ao período de **julho a setembro de 2020**.

O presente está lastreado em elementos fornecidos pela Recuperanda, analisados em conjunto com a petição inicial e demais documentos acostados aos autos, assim como com os elementos apurados pela Administradora Judicial e pelo Perito, em conformidade com o previsto no artigo 22, II, “c”, da Lei n. 11.101/2005.

A partir deste relatório, o Juízo recuperacional, os credores e demais interessados terão acesso às principais informações processuais, financeiras e contábeis da Recuperanda, analisadas conjuntamente pela Administradora e pelo Perito nomeados pelo juízo.

A apresentação deste relatório observará periodicidade regular, abrangendo informações do período anterior à emissão, com o objetivo complementação e comparação das informações, de modo a viabilizar adequado acompanhamento do quadro evolutivo da empresa.

A Administradora Judicial reitera, como feito em outras manifestações processuais e extraprocessuais, sua disponibilidade para prestação de esclarecimentos a qualquer interessado, ratificando sua atuação transparente e compromissada direcionada para a preservação da empresa com adequado atendimento aos direitos dos credores.

**Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**

*Administradora Judicial*  
OAB/MG 170.449



## .2

## A EMPRESA, SUA CRISE E SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A CASA LOPES formulou pedido de recuperação judicial em 20 de agosto de 2019, tendo seu processamento sido deferido em 16 de dezembro de 2019 pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, no processo n.º 5003932-02.2019.8.13.0035.

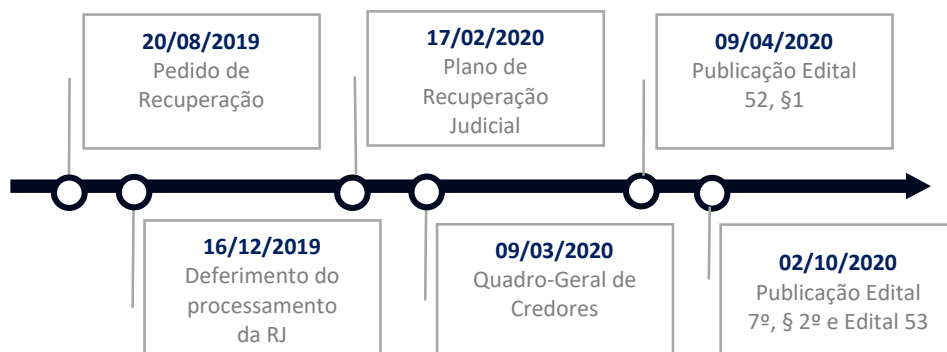
Fundada em 01 de junho de 1976, a CASA LOPES é uma empresa familiar do segmento de supermercado varejista.

Foram apontadas como causas que levaram ao requerimento da Recuperação Judicial os seguintes motivos:

- Concorrência;
- Crise financeira; e
- Retração e inadimplência dos consumidores.

Com intuito de demonstrar a evolução do feito até o atual momento, esta Administradora Judicial apresenta linha do tempo com os atos de maior relevância realizados no feito, a seguir:

Registra-se que o processo se encontra em fase de julgamento das impugnações e habilitações judiciais.



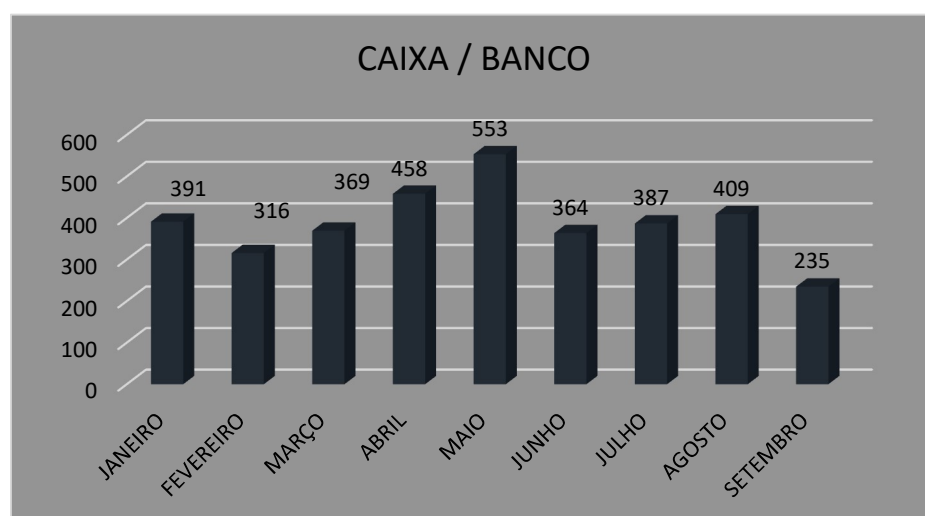


.3

## INFORMAÇÕES GERAIS

### 3.1 Informações Contábeis

A análise da rubrica “Caixa/Bancos” aponta que, entre o segundo e o terceiro trimestre, houve redução de 35,43% (trinta e cinco vírgula quarenta e três por cento), encerrando o 3º (terceiro) trimestre com R\$ 234.732,28 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).



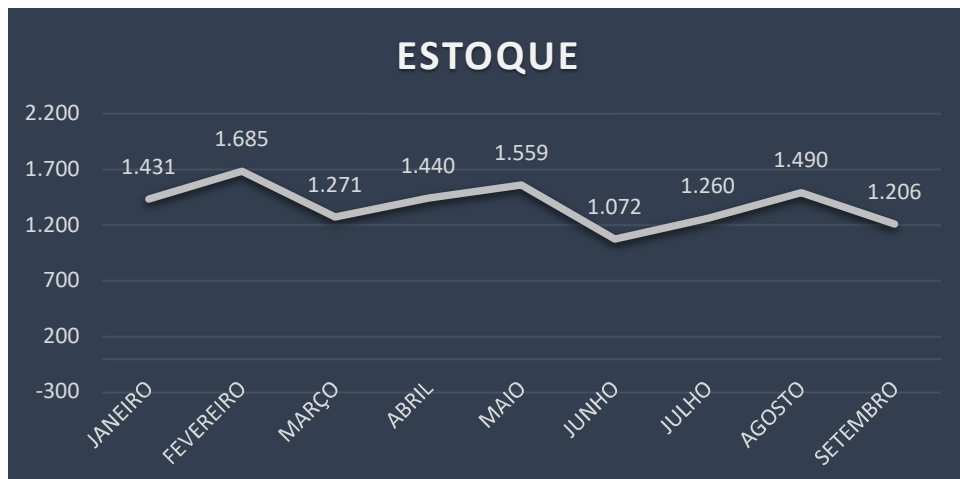
\*Valores em milhares de reais

Conforme nota explicativa apresentada pela Recuperanda, a conta “Bancos”, na qual deveria figurar toda movimentação de recebimento via cartões de crédito, não vem sendo contabilizada, pois a operadora PAGSEGURO não oferta módulo de importação de arquivo, dificultando a escrituração contábil.

Deste modo, toda a movimentação financeira da empresa vem sendo escriturada na conta “Caixa” (embora esta rubrica devesse escriturar apenas os valores recebidos em espécie).

Esta Administradora Judicial recomendou sejam tomadas medidas para que a movimentação da conta “Caixa/Banco” seja desmembrada nas rubricas “Caixa” e “Bancos”, de modo a refletir de forma adequada e transparente a movimentação do fluxo de caixa e das operações bancárias.

Analisando a rubrica “*Estoque*”, do segundo ao terceiro trimestre, houve crescimento de 12,48% (doze vírgula quarenta e oito por cento), saindo de R\$ 1.072.250,95 (um milhão, setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 1.206.092,49 (um milhão, duzentos e seis mil e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos).



\*Valores em milhares de reais

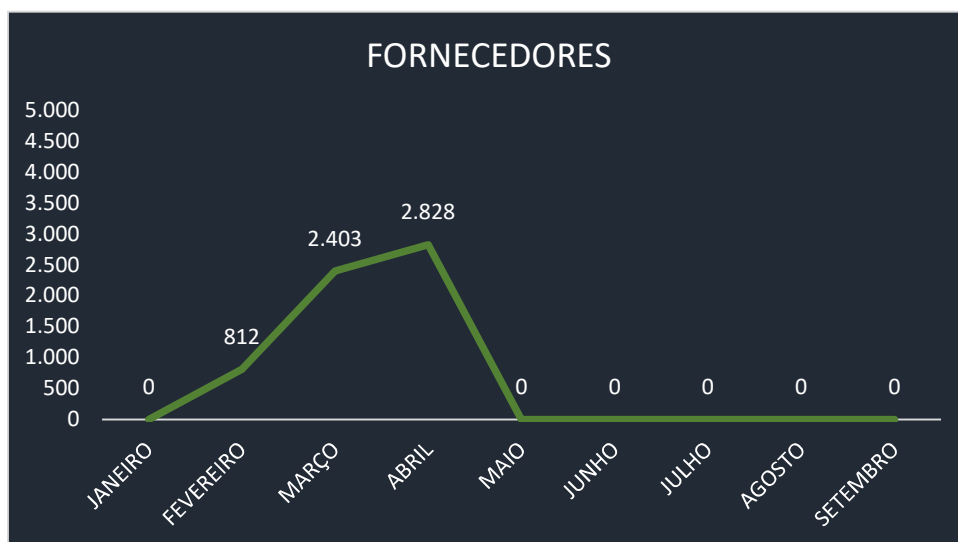
Importante salientar que, da análise do gráfico, é perceptível que a gestão de estoque se mostra eficiente e adequada às demandas dos consumidores.

Mesmo superado o pico da pandemia, manter estoque enxuto se revela estratégia adequada, pois acaba por reduzir as despesas do empreendimento.

# RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Em relação à conta “*Fornecedores*”, observa-se pela representação gráfica que desde o 2º (segundo) trimestre a Recuperanda vem apresentando saldo zerado.

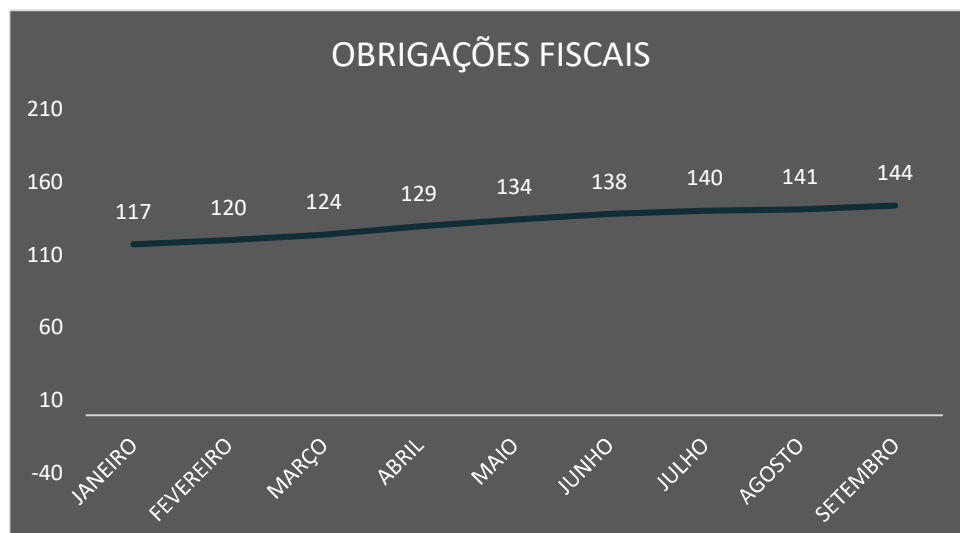
Tal situação vem sendo influenciada pelo processo de recuperação judicial, uma vez que as compras têm sido realizadas com pagamento à vista.



\*Valores em reais

Vale ressaltar que na conta em comento constavam escriturados apenas os fornecedores de curto prazo pois, após deferimento da recuperação judicial, os fornecedores afetados ao procedimento recuperacional foram reclassificados para a conta “*Credores Quirografários*”, escriturados no passivo não circulante no montante de R\$ 275.195,90 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos).

No que tange às “*Obrigações Fiscais*”, houve aumento de 4,09% (quatro vírgula zero nove três por cento) do segundo para o terceiro trimestre, findando com débito de R\$ 143.746,77 (cento e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).



\*Valores em milhares de reais

A Administradora Judicial informa que as obrigações fiscais são compostas pelos seguintes débitos: PIS, no valor de R\$ 22.511,53 (vinte e dois mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e três centavos); COFINS, no valor de R\$ 110.954,51 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); e ICMS, no valor de R\$ 10.280,73 (dez mil, duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos).

Com base nestas informações, ressalta-se que a Recuperanda não apresentou os comprovantes de pagamento dos débitos fiscais inerentes às suas atividades, o que representa fator de risco para o futuro, haja vista que tal inadimplência pode gerar sanções graves, principalmente de natureza pecuniária, além de inviabilizar a homologação do plano de recuperação judicial.

Foram solicitadas à Recuperanda certidões negativas de débito no âmbito municipal, estadual e federal.



Relativamente ao saldo de “*Outras Obrigações*”, observa-se que esta rubrica segue tendência de aumento, saindo de R\$ 114.522,33 (cento e quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) para R\$ 127.865,82 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que representa crescimento de 11,65% (onze vírgula sessenta e cinco por cento).



\*Valores em milhares de reais

Nessa análise, constatou-se que a subconta que sofreu maior variação foi “*INSS A RECOLHER*”, que saiu de R\$ 39.602,35 (trinta e nove mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos), para R\$ 52.790,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa reais).

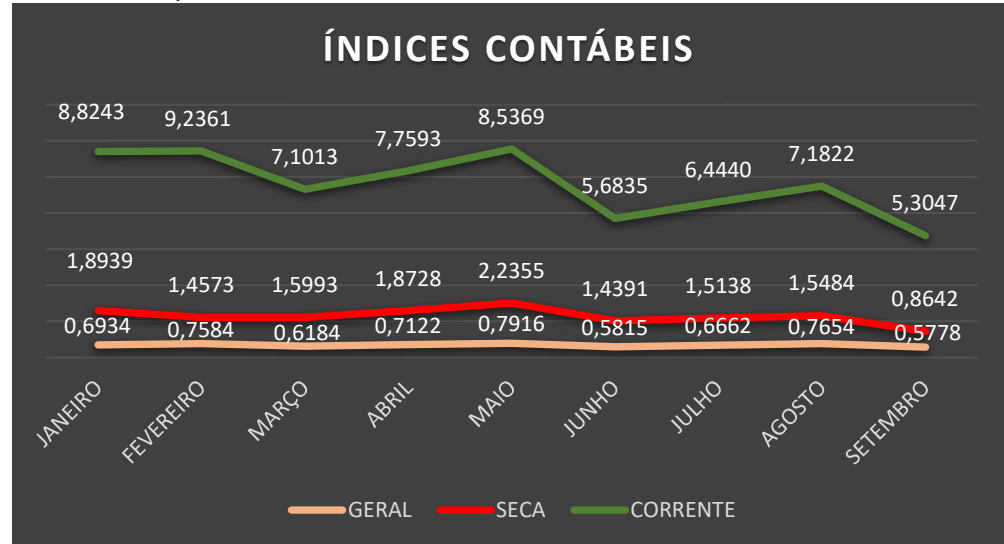
Sob este ponto, uma vez mais a Administradora Judicial registra que a Recuperanda não apresentou os comprovantes de pagamento do INSS. Tal inadimplência pode gerar sanções graves, além de prejudicar a homologação do plano de recuperação judicial.

Pelo exposto é necessário que a Recuperanda apresente documentação que comprove a quitação dos valores.

# RELATÓRIO DE ATIVIDADES

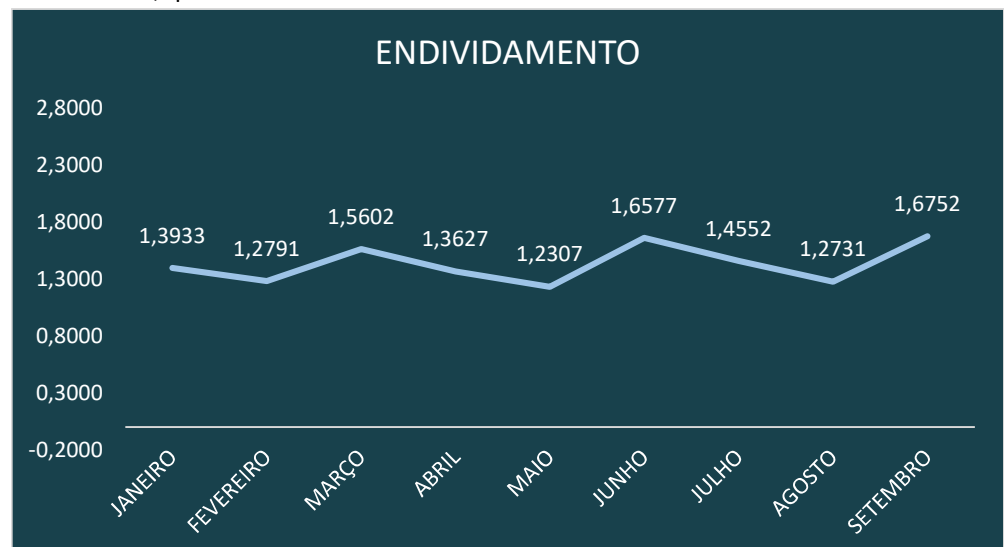
No âmbito das informações contábeis, o gráfico abaixo indica que os índices de liquidez geral e seca estão abaixo do ideal 1 por manterem relação direta com as obrigações a longo prazo, como é o caso dos fornecedores sujeitos à recuperação judicial. Já o índice de liquidez corrente, que mede a capacidade de a Recuperanda liquidar suas obrigações de curto prazo, se encontra favorável, acima do valor de referência.

Índice ideal 1, quanto maior melhor



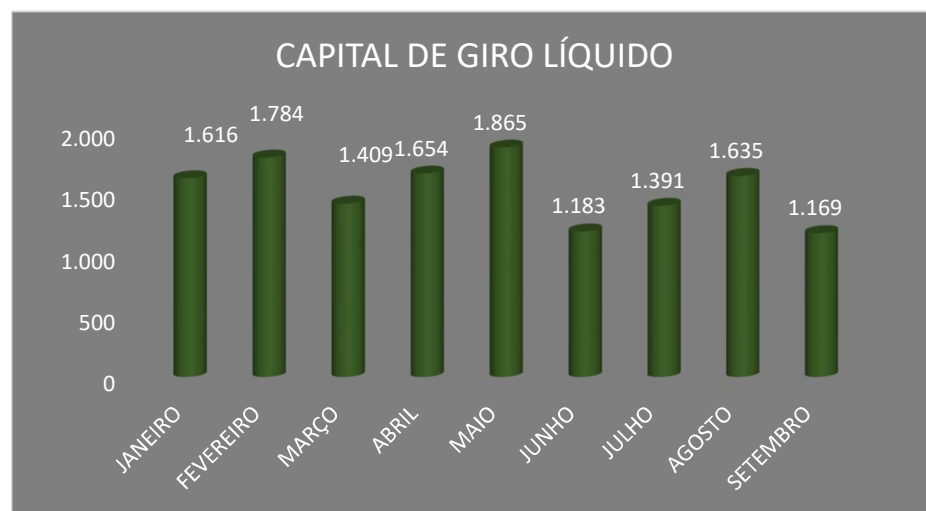
A despeito disto, o índice de endividamento apresentou crescimento do terceiro trimestre em relação ao segundo, o que indica a necessidade de a Recuperanda tomar medidas para arrefecer tal cenário, o que é fundamental para sua reestruturação.

Índice ideal 1, quanto menor melhor



O capital de giro corresponde aos recursos necessários para que uma empresa mantenha sua atividade. Neste sentido, indica a capacidade de a empresa custear suas obrigações de curto prazo.

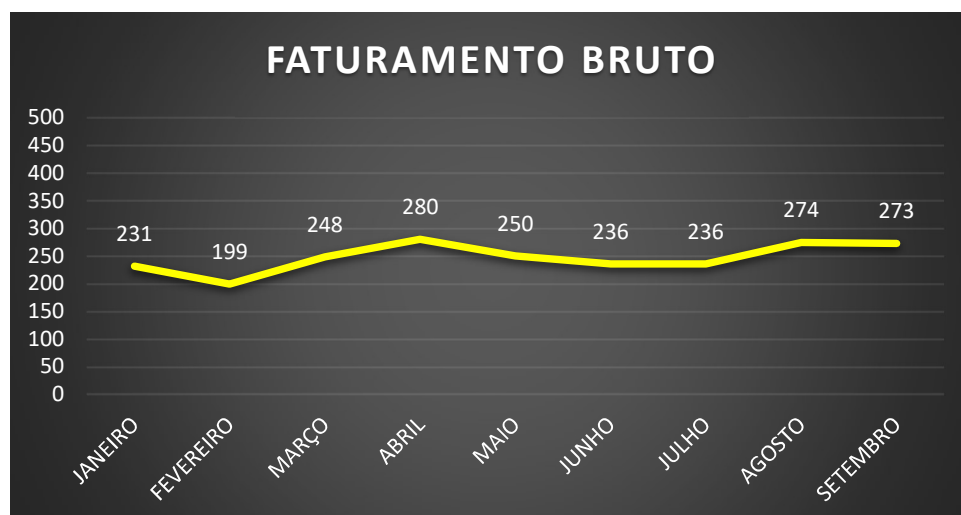
Conforme se observa no gráfico abaixo, apesar de haver apresentado queda no terceiro trimestre em relação ao segundo, o capital de giro líquido da Recuperanda apresenta saldo positivo.



\*Valores em milhares de reais

## 3.2 Informações financeiras

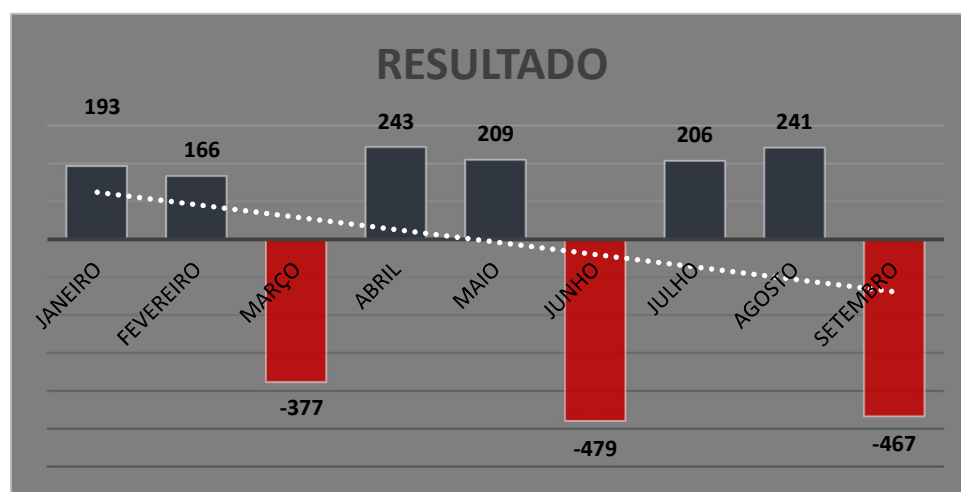
Passando à análise do faturamento bruto, conforme demonstração gráfica abaixo, o faturamento da Recuperanda apresentou queda de 15,83% (quinze vírgula oitenta e três por cento), saindo de R\$ 235.638,41 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) para R\$ 272.951,31 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).



\*Valores em milhares de reais

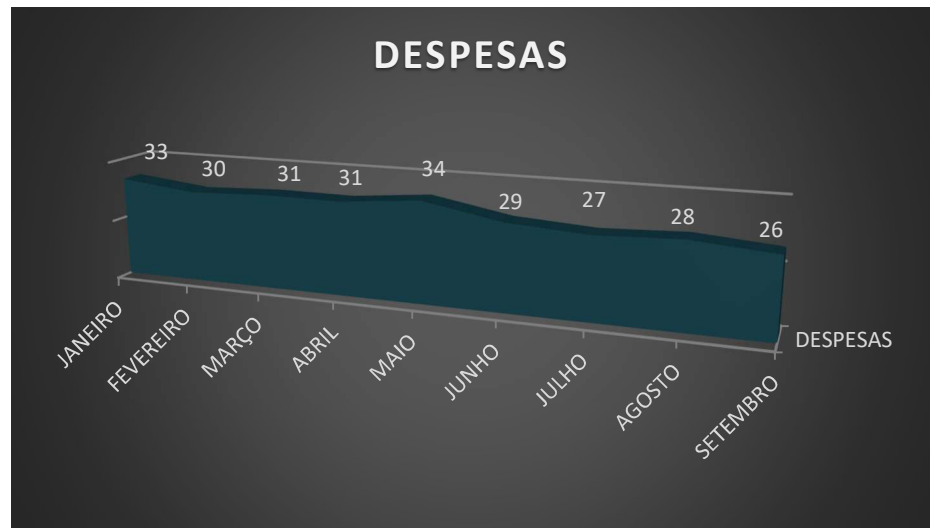
Em relação à conta “Custo de Mercadoria Vendida”, o terceiro trimestre findou com saldo de R\$ 711.661,32 (setecentos e onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos). Por ser o fechamento contábil trimestral, não se observa CMV nos meses de julho e agosto, de modo que os custos são apurados no mês de setembro.

Tal fato interfere diretamente nos resultados mensais, pois em julho e agosto de 2020 a Recuperanda apresentou saldo positivo devido ao não reconhecimento dos custos de mercadoria vendida, ao passo que, em setembro de 2020, o resultado foi negativo, em razão do reconhecimento dos custos de mercadorias acumulados conforme gráfico abaixo.



Uma análise importante a ser feita diz respeito às despesas da Recuperanda, eis que influenciam diretamente em seu vigor financeiro.

Conforme representação gráfica abaixo, a CASA LOPES reduziu suas despesas em 9,21% (nove vírgula vinte e um por cento) do segundo ao terceiro trimestre, alcançando resultado final de R\$ 26.133,13 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e treze centavos).



\*Valores em milhares de reais

O total das despesas do 2º trimestre representaram 12,21% (doze vírgula vinte e um por cento) do total do faturamento, contra 9,57% (nove vírgula cinquenta e sete por cento) do 3º trimestre.

É importante a adoção de política de redução de despesas, mediante planejamento e gerenciamento dos custos diretos e indiretos, buscando a majoração do resultado e a consequente reestruturação da Recuperanda no processo de recuperação judicial.



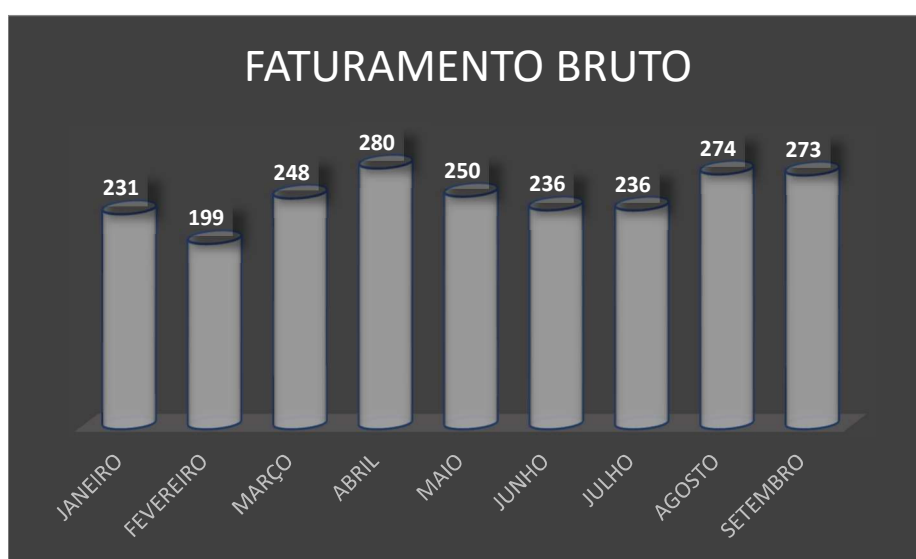
## .4

## INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

### 4.1 Concorrência

Avaliando a situação das causas que ensejaram o pedido de recuperação judicial, a abertura de grandes redes de supermercados na região foi fator crucial para a crise que se instaurou na CASA LOPES.

As grandes redes varejistas possuem maior poder aquisitivo para reposição de estoque e investem consideráveis somas em campanhas de *marketing* para aumentar a clientela, fazendo com que as pequenas redes de supermercados, como o caso da Recuperanda, fiquem em desvantagem.



\*Valores em milhares de reais

Conforme demonstrado, a Recuperanda apresentou crescimento de 15,77% (quinze vírgula setenta e sete por cento) no seu faturamento no 3º trimestre.

Para minimizar o impacto da concorrência e voltar a crescer, é necessário um planejamento estratégico para maximizar as receitas, bem como minimizar as despesas e as desvantagens da concorrência das grandes redes de supermercados.

## 4.2 Crise Financeira

O ano de 2016, apesar de haver se mostrado um período lucrativo para a Recuperanda, foi o início de uma trajetória conturbada em termos políticos no Brasil, perdurando até os dias atuais e, por consequência, era de se prever que a área econômica não saísse ilesa.

Nesse contexto, a crise do varejo e o aumento da concorrência na região de atuação da Recuperanda, em especial com a chegada de grandes redes de supermercados com renome internacional, dispondo de vasta quantidade de recursos, gerou processo de declínio financeiro da empresa, que culminou com o pedido de recuperação judicial em 2019.

No ano de 2020 mais um agravante foi acrescentado ao delicado cenário da Recuperanda: a pandemia do COVID-19, que provocou estrangulamento da economia mundial devido às medidas para frear a disseminação do vírus.

Após primeiro impacto da pandemia, percebe-se que a Recuperanda vem conseguindo aumentar seu faturamento ao longo do exercício, haja vista haver obtido crescimento em seu faturamento na ordem de 17,96% (dezessete vírgula noventa e seis por cento) no 3º trimestre em relação ao apurado no 1º trimestre.

.5

## CRONOGRAMA PROCESSUAL

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## CRONOGRAMA PROCESSUAL

PROCESSO N.º: 5003932-02.2019.8.13.0035

RECUPERANDA: LOPES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

| DATA       | EVENTO                                                                                                                                            | LEI. 11.101/05                         |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 20/08/2019 | Ajuizamento do pedido de recuperação                                                                                                              |                                        |
| 16/12/2019 | Deferimento do pedido de Recuperação                                                                                                              | art. 52, inciso I, II, III, IV e V §1º |
| 17/12/2019 | Publicação do deferimento no Diário Oficial                                                                                                       |                                        |
| 17/02/2020 | Apresentação do plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após a publicação do deferimento da recuperação)                                           | art. 53                                |
| 09/04/2020 | Publicação do 1º Edital pelo devedor                                                                                                              | art. 52, §1º                           |
| 24/04/2020 | Fim do prazo para apresentar habilitação e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)                                                | art. 7º, §1º                           |
| 02/10/2020 | Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no Diário Oficial                                                                                  | art. 53, § Único                       |
| 02/10/2020 | Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitação/divergências)                                                  | art. 7º, §2º                           |
| 01/11/2020 | Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ) | art. 53, § Único e art. 55, § Único    |
|            | Fim do Prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias - após publicação do Edital Art. 7º, §2º)                                              | art. 8º                                |
|            | Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização do AGC)                                       | art. 36                                |
|            | 1ª Convocação da assembleia Geral de Credores                                                                                                     | art. 36, I                             |
|            | 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores                                                                                                     | art. 36, I                             |
|            | Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da recuperação)                                                              | art. 56 § 1º                           |
|            | Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento da recuperação)               | art. 6º, § 4º                          |
|            | Homologação do PRJ                                                                                                                                | art. 58                                |
|            | Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após o deferimento de recuperação judicial)       | art. 61                                |
|            | Eventos Ocorridos                                                                                                                                 |                                        |

.6

## CONCLUSÃO

O exame acurado das demonstrações financeiras e contábeis da CASA LOPES evidencia que, apesar de o índice de liquidez corrente estar acima do valor de referência, indicando a capacidade de a Recuperanda arcar com suas obrigações de curto prazo, os índices de liquidez seca e geral se mantêm abaixo do valor de referência 1 (um), demonstrando que a Recuperanda não possui liquidez no longo prazo.

Importante evidenciar que, com a economia voltando à sua normalidade, a Recuperanda encerrou o terceiro trimestre com aumento de 17,96% (dezessete vírgula noventa e seis por cento) em seu faturamento bruto, indicando que as ações implementadas pelos gestores têm sido assertivas em relação ao soerguimento da empresa.

É prudente que a conta “Caixa/Banco” seja desmembrada para que as movimentações bancárias sejam escrituradas na conta “Banco” e toda movimentação em espécie seja escriturada na conta “Caixa”, refletindo de forma adequada e transparente a movimentação do fluxo de caixa e das operações bancárias.

Assim, por estes fundamentos, reputa esta Administradora Judicial pela readequação dos procedimentos adotados pela Recuperanda, sem prejuízo da adoção de outras tantas medidas necessárias à retomada do empreendimento, respeitando sua situação financeira.

Belo Horizonte/MG, 16 de novembro de 2020.

**Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**

*Administradora Judicial*  
OAB/MG 170.449